

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE GOIÁS

ANO 110

Goiânia — Domingo, 30 de dezembro de 1956

NUM. 7.532

ATOS DO GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 1.434, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a classificação de cargos e a revisão de vencimentos dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Os cargos do serviço civil do Estado ficam classificados pela forma estabelecida na presente lei.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos do Ministério Público e os das Secretarias do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas, bem como os dos funcionários auxiliares da Justiça e os das entidades autárquicas.

Art. 2º — Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Parágrafo único — Os de provimento efetivo são dispostos em Grupos de Ocupação que, por sua vez, compõem os Serviços, na conformidade dos anexos 1 a 7, que a presente lei ficarão integrando.

Art. 3º — Para os efeitos desta lei:

I — CARGO é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um funcionário, respeitadas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

II — GRUPO DE OCUPAÇÃO é o conjunto constituído de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins, escalonados segundo a natureza dos respectivos trabalhos ou os ramos de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

III — SERVIÇO é um conjunto de Grupos de Ocupação dispostos de acordo com a natureza das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada um.

Art. 4º — Os Serviços de que trata o artigo anterior são:

- | | |
|---|------------|
| I — Administrativo e Fiscal | (A.F.) |
| II — Artífice | (Art.) |
| III — Educação | (E.) |
| IV — Policial | (P.) |
| V — Técnico-Profissional | (T.P.) |
| VI — Técnico-Científico | (T.C.) |
| VII — Conservação, Transporte e Transmissão | (C.T.T.) |

Art. 5º — Cada cargo terá um símbolo constituído pelos seguintes elementos:

- I — iniciais do Serviço a que pertencer;
- II — número do Grupo de Ocupação dentro do serviço;
- III — número indicativo da posição do cargo no Grupo de Ocupação;
- IV — padrão de vencimento e respectiva classe.

Art. 6º — Além dos cargos, haverá no serviço civil estadual funções gratificadas.

Art. 7º — O conjunto dos cargos e das funções gratificadas de que trata esta lei, passa a denominar-se Quadro Único do Funcionalismo do Estado.

§ 1º — As denominações, os quantitativos e os símbolos dos cargos são os constantes dos quadros numerados de I a VIII (anexos 1 a 8), que ficam constituindo parte integrante da presente lei e substituem as Tabelas das Partes Permanente e Suplementar do Quadro Geral do Funcionalismo, ora extinto.

§ 2º — As funções gratificadas serão previstas em regulamentos e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, observados os padrões constantes da respectiva tabela, que com esta lei se baixa.

Art. 8º — O ajustamento da situação anterior ao novo sistema de classificação de cargos se fará de acordo com os anexos numerados de 9 a 15, que são considerados partes integrantes desta lei.

Art. 9º — O Poder Executivo baixará decreto especificando, para cada cargo de provimento efetivo, as atribuições típicas, as características especiais, os requisitos para o provimento e as linhas de acesso, para efeito de promoção.

Parágrafo único — As atribuições pertinentes aos cargos

de provimento em comissão e às funções gratificadas constarão das leis orgânicas ou dos regimentos das repartições.

Art. 10º — Os padrões de vencimento para os cargos e para as funções gratificadas são os constantes das tabelas anexas, numeradas de 16 a 18, que farão parte integrante desta lei.

Art. 11º — O exame da classificação ou da reclassificação de cargos criados ou transformados e do respectivo ajustamento ao sistema geral de classificação competirá ao Departamento do Serviço Público.

Art. 12º — As nomeações para cargos de provimento efetivo, respeitado o disposto no artigo 29 desta lei, dependerão, sempre, de prévia habilitação em concurso e dar-se-ão somente, inclusive as em substituição, na classe inicial do respectivo padrão.

Art. 13º — Cada cargo terá um vencimento-padrão estabelecido em razão dos deveres e responsabilidades a ele inerentes.

§ 1º — O vencimento-padrão terá uma progressão no tempo, por classes, de acordo com a respectiva tabela integrante desta lei.

§ 2º — O vencimento dos cargos em comissão não terá a progressão prevista no parágrafo anterior.

Art. 14º — Ao fim de cada período de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício, conceder-se-á ao funcionário efetivo o avanço de uma classe, no respectivo padrão de vencimento.

§ 1º — A apuração do tempo de serviço far-se-á na conformidade do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás.

§ 2º — No caso de licença para tratar de interesse particular, no de suspensão ou de prisão administrativa, interromper-se-á a contagem do tempo de serviço, a qual recomeçará, desprezado o período anterior, tão logo finde a licença ou cessem os efeitos do ato punitivo.

§ 3º — O recurso contra o ato punitivo, enquanto pendente, não prejudicará a interrupção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º — Se o funcionário completar doze (12) faltas não justificadas, durante o período mencionado neste artigo, interromper-se-á a contagem do tempo de serviço, a qual recomeçará, desprezado o tempo anterior, a partir do dia imediato ao em que se tenha verificado a sexta (6a.) falta.

§ 5º — Descontar-se-á, também, o tempo em que o funcionário tiver, no referido período, mais de sessenta (60) dias de licença para tratamento da saúde de pessoa da família ou mais de trinta e seis (36) faltas justificadas.

§ 6º — Descontar-se-á, igualmente, todo o tempo em que a funcionária estiver licenciada para acompanhar o marido, que, sendo funcionário ou militar, for mandado servir em outro ponto do território do Estado ou fora dele.

Art. 15º — O avanço de classe vigorará desde o dia imediato ao em que o funcionário completar o período de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício, qualquer que seja a data do ato declaratório.

Art. 16º — Promoção será o acesso do ocupante de um cargo a outro de atribuições correlatas, porém, mais complexas e de maiores responsabilidades.

Parágrafo único — As promoções se processarão com base na apuração objetiva do mérito, em regime de concurso de títulos ou de provas.

Art. 17º — O funcionário promovido terá, no padrão do novo cargo, uma classe de vencimentos correspondente à importância imediatamente superior àquela que percebia no cargo anteriormente exercido.

Art. 18º — As propostas de criação, alteração, extinção, supressão ou transformação de cargos ou de funções serão fundamentadas pelas repartições proponentes e submetidas ao exame e parecer do Departamento do Serviço Público.

Art. 19º — Os atuais ocupantes em comissão de cargos que, por força desta lei, passam a ser de provimento efetivo, poderão ser enquadrados na nova situação como interinos.

Art. 20º — Nenhum extranumerário perceberá salário superior ao vencimento da classe inicial de cargo de funções correlatas, ressalvadas as admissões para serviços técnicos

"DIÁRIO OFICIAL"

Administração e Oficinas, Avenida Tocantins, 7

— Órgão Oficial dos Poderes do Estado de Goiás —

Diretor: — DOMINGOS JACINTO PINHEIRO

Os originais destinados à publicação devem ser manuscritos de maneira inteligível ou datilografados a dois espaços. Nenhuma publicação será feita à particulares, sem o prévio pagamento.

A remessa de cheques, vales postais, cartas com valor declarado deverá ser feita à IMPRENSA OFICIAL do Estado de Goiás, à Avenida Tocantins, n. 7, GOIÂNIA.

especializados de breve duração, e para as especializações das profissões correspondentes aos grupos 1, 3 e 9 do Serviço Técnico Científico.

Art. 21º — A remuneração dos cargos de Fiscal de Rendas, Auxiliar de Fiscalização, Exator e Fiscal Arrecadador compreenderá uma parte fixa e outra variável.

Parágrafo único — A parte fixa corresponderá ao vencimento do padrão estabelecido em lei e a variável será calculada em forma de percentagens sobre a renda mensal.

Art. 22º — As percentagens previstas no artigo anterior serão calculadas nas seguintes bases:

I — FISCAL DE RENDAS: sobre a arrecadação de impostos verificada nas respectivas zonas, de acordo com as tabelas baixadas, por decreto, nos meses de janeiro e julho de cada ano;

II — AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO: sobre a arrecadação de impostos verificada na Coletoria do Distrito Fiscal em que servir, obedecido o seguinte critério:

a) — renda mensal até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), 2% (dois por cento);

b) — sobre o que exceder de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) até a renda mensal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), 1% (um por cento);

c) — sobre o que exceder de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) até a renda mensal de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), 0,5% (cinco décimos por cento);

d) — sobre o que exceder de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) até a renda mensal de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), 0,1% (um décimo por cento);

e) — sobre o que exceder de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), 0,05% (cinco centésimos por cento).

III — EXATOR: sobre a arrecadação da renda tributária que se verificar na coletoria, a saber:

a) — renda mensal até Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), 6% (seis por cento);

b) — sobre o que exceder de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) até a renda mensal de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), 4% (quatro por cento);

c) — sobre o que exceder de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) até a renda mensal de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), 2% (dois por cento);

d) — sobre o que exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) até a renda mensal de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), 1% (um por cento);

e) — sobre o que exceder de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) até a renda mensal de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), 0,4% (quatro décimos por cento);

f) — sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), 0,1% (um décimo por cento).

IV — FISCAL ARRECADADOR: sobre a arrecadação que se verificar no Posto Fiscal, a saber:

a) — renda mensal até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 6% (seis por cento);

b) — sobre o que exceder de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) até a renda mensal de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), 5% (cinco por cento);

c) — sobre o que exceder de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros) até a renda mensal de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), 2% (dois por cento);

d) — sobre o que exceder de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), 0,2% (dois décimos por cento).

§ 1º — Além das percentagens previstas no item IV deste artigo, conceder-se-á, ao Fiscal Arrecadador, 20% (vinte por cento) sobre a arrecadação das diferenças do Imposto de Vendas e Consignações que realizar, não se estendendo esta percentagem aos demais funcionários do Posto.

§ 2º — Assegurar-se-á ao Fiscal de Rendas o mínimo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais, nas comissões previstas no item I deste artigo.

§ 3º — Limitar-se-á em Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), respectivamente, o máximo mensal das comissões para Fiscal de Rendas, Auxiliar de Fiscalização, Exator e Fiscal Arrecadador.

§ 4º — Para o cálculo do limite máximo de comissões devidas mensalmente ao Fiscal Arrecadador, não se computarão as previstas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º — Em caso de fração do mês, as percentagens serão proporcionais ao respectivo total apurado no mesmo mês.

Art. 23º — Sendo indevida a arrecadação de diferença do Imposto de Vendas e Consignações, o Fiscal Arrecadador que a houver efetuado perderá a percentagem prevista no § 1º do art. 22 e ainda, havendo restituição, será debitado pela importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor indevidamente arrecadado.

Art. 24º — Fica mantido o auxílio de viagem de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) previsto na legislação em vigor.

Art. 25º — Nenhum funcionário do fisco poderá exercer funções estranhas à fiscalização e arrecadação de rendas.

Parágrafo único — A proibição constante deste artigo estender-se-á, igualmente, ao exercício de qualquer função em organizações privadas, ainda que por intermédio de cônjuges ou interpostas pessoas.

Art. 26º — Na fixação das gratificações de Coletor e Diretor de Grupo Escolar, serão observadas as categorias dos respectivos órgãos.

Art. 27º — Aos ocupantes efetivos dos cargos que passam a ser de provimento em comissão, fica assegurada a efetividade nos mesmos, até a respectiva vacância.

Art. 28º — Os funcionários interinos ajustados à classificação baixada por esta lei, não deixarão a condição de interinagem senão através de aprovação em concurso.

Art. 29º — Fica abolida a modalidade de nomeação interina, salvo quanto aos cargos do Fisco, do Magistério e os de Relações Públicas.

Art. 30º — Publicar-se-á, dentro de trinta (30) dias, contados da publicação da presente lei, a relação nominal dos funcionários ocupantes dos cargos por ela classificados.

Parágrafo único — O funcionário que se julgar prejudicado com a nova classificação do cargo de que era ocupante, poderá recorrer dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data em que for publicada a relação nominal de que trata este artigo.

Art. 31º — A gratificação de representação do Secretário Particular do Governador é fixada em Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) mensais.

Art. 32º — Enquanto não for processada a reforma geral do ensino, ora em elaboração, fica o Poder Executivo autorizado a admitir, mediante contrato, assistentes de magistério primário, para suprir as atuais deficiências do quadro de Professores.

Art. 33º — Para ocorrer à despesa decorrente das admissões de que trata o artigo anterior, fica o Chefe do Executivo igualmente autorizado a abrir créditos especiais neste ano e no ano de 1957, até o limite máximo total de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Art. 34º — Fica concedido aos funcionários aposentados um abono provisório de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais, até que seja feita a revisão de seus proventos, correndo o respectivo pagamento por conta da verba comum de aposentadoria.

§ 1º — Além do abono de que trata este artigo, aos aposentados que estiverem percebendo menos de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por mês, é concedido o aumento necessário a equiparar a essa importância os respectivos proventos mensais.

§ 2º — O disposto neste artigo, inclusive o seu parágrafo primeiro, não se aplica aos Magistrados, Promotores de Justiça, Sub-Promotores, Serventuários de Justiça e militares inativos.

Art. 35º — Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1957, com exceção dos artigos 32 e 33, que vigorarão a partir da data de sua publicação.

Art. 36º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 1956, 68ª da República.

JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS.

Joaquim Neves Pereira

Felipe Santa Cruz Serradourada

José Feliciano Ferreira

Antenor Gomes Ribeiro

Luiz Angelo Milazzo

Irany Alves Ferreira

Jaime Camara

LEI Nº 1.434, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1956.

ANEXOS QUE COMPÕEM O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**I — SERVIÇO ADMINISTRATIVO E FISCAL (A. E.)****ANEXO Nº 1**

GRUPO DE OCUPAÇÕES E CARGOS	QUANTITATIVOS	SÍMBOLOS
1 — Administração de Escritório		
1 — Assessor Administrativo	18	A.F.1.1.15—
2 — Oficial Administrativo	38	A.F.1.2.9—
3 — Almoхарife	11	A.F.1.3.4—
4 — Arquivista	12	A.F.1.4.4—
5 — Escriurário	328	A.F.1.5.3—
6 — Protocolista	16	A.F.1.6.3—
7 — Datilógrafo	30	A.F.1.7.3—
8 — Auxiliar de Imprensa	20	A.F.1.8.3—
2 — Tesouraria		
1 — Tesoureiro	2	A.F.2.1.16—
2 — Ajudante de Tesoureiro	11	A.F.2.2.8—
3 — Arrecadação e Fiscalização		
1 — Inspetor Fiscal	5	A.F.3.1.15—
2 — Assessor Fiscal	3	A.F.3.2.15—
3 — Fiscal de Rendas	73	A.F.3.3.4—
4 — Auxiliar de Fiscalização	50	A.F.3.4.3—
5 — Exator	350	A.F.3.5.4—
6 — Fiscal Arrecadador	250	A.F.3.6.3—

II — SERVIÇO DE ARTÍFICES (Art.)**ANEXO Nº 2**

GRUPO DE OCUPAÇÕES E CARGOS	QUANTITATIVOS	SÍMBOLOS
1 — Mecânica		
1 — Mecânico	10	Art.1.1.6—
2 — Artes Gráficas		
1 — Linotipista	8	Art.2.1.6—
2 — Impressor	10	Art.2.2.6—
3 — Encadernador	3	Art.2.3.5—
3 — Carpintaria		
1 — Carpinteiro	2	Art.3.1.4—
4 — Sapataria		
1 — Sapateiro	1	Art.4.1.3—
5 — Eletricidade		
1 — Eletricista	3	Art.5.1.7—
6 — Funilaria		
1 — Bombeiro	1	Art.6.1.5—
7 — Barbearia e Alfaiataria		
1 — Barbeiro	1	Art.7.1.3—
2 — Alfaiate	2	Art.7.2.3—
8 — Orientação e Supervisão		
1 — Mestre de Ofício	5	Art.8.1.8—
2 — Gerente (+)	1	Art.8.2.14—
3 — Administrador (+)	1	Art.8.3.3—

(+) Extintos quando vagarem.

III — SERVIÇO DE EDUCAÇÃO (E.)**ANEXO Nº 3**

GRUPO DE OCUPAÇÕES E CARGOS	QUANTITATIVOS	SÍMBOLOS
1 — Magistério		
1 — Professor de Ensino de Engenharia	25	E.1.1.12—
2 — Catedrático de Ensino Secundário	48	E.1.2.12—
3 — Catedrático de Ensino Normal	14	E.1.3.12—
4 — Professor de Ensino Secundário	150	E.1.4.10—

5 — Professor de Educação Física	6	E.1.5.10—
6 — Professor de Ensino Agrícola	5	E.1.6.6—
7 — Professor de Ensino Normal Regional	12	E.1.7.3—
8 — Professor Primário	1.200	E.1.8.2—
9 — Docente Primário	1.500	E.1.9.1—
2 — Pesquisa e Orientação		
1 — Assessor Técnico de Educação	9	E.2.1.15—
2 — Assistente Técnico de Educação	24	E.2.2.9—
3 — Auxiliar de Ensino		
1 — Auxiliar de Ensino	2	E.3.1.1—
4 — Disciplina Escolar		
1 — Inspetor de Alunos	72	E.4.1.1—
5 — Supervisão e Orientação		
1 — Inspetor de Ensino	25	E.5.1.1—
2 — Secretário de Ensino	12	E.5.2.5—

IV — SERVIÇO POLICIAL (P.)**ANEXO Nº 4**

GRUPO DE OCUPAÇÕES E CARGOS	QUANTITATIVOS	SÍMBOLOS
1 — Diligências e Investigações		
1 — Investigador	35	P.1.1.7—
2 — Vigilância e Trânsito		
1 — Vigilante	25	P.2.1.3—
2 — Inspetor de Policiamento	24	P.2.2.6—
3 — Guarda Civil	140	P.2.3.3—
3 — Preparo Processual		
1 — Escrivão de Polícia	20	P.3.1.6—
4 — Criminalística		
1 — Perito Criminal	1	P.4.1.15—

V — SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL (T.P.)**ANEXO Nº 5**

GRUPO DE OCUPAÇÕES E CARGOS	QUANTITATIVOS	SÍMBOLOS
1 — Saúde Pública e Serviço Social		
1 — Atendente	10	T.P.1.1.1—
2 — Visitadora Sanitária	19	T.P.1.2.2—
3 — Guarda Sanitário	24	T.P.1.3.2—
4 — Nutricionista	3	T.P.1.4.4—
2 — Biblioteconomia		
1 — Bibliotecário	3	T.P.2.1.7—
3 — Estatística		
1 — Estatístico-Assessor	5	T.P.3.1.10—
2 — Bioestatístico	3	T.P.3.2.5—
3 — Estatístico	14	T.P.3.3.5—
4 — Auxiliar de Estatística	4	T.P.3.4.3—
4 — Fotografia e Cinematografia		
1 — Fotógrafo	2	T.P.4.1.5—
2 — Cinematografista	1	T.P.4.2.4—
5 — Contabilidade		
1 — Técnico de Contabilidade	35	T.P.5.1.13—
2 — Conferente	30	T.P.5.2.7—
3 — Calculista	20	T.P.5.3.7—
6 — Datiloscopia		
1 — Datiloscopista	2	T.P.6.1.7—
2 — Identificador	9	T.P.6.2.3—
7 — Análise e Pesquisa de Laboratório		
1 — Laboratorista	2	T.P.7.1.3—
2 — Auxiliar de Laboratório	11	T.P.7.2.3—
3 — Microscopista	2	T.P.7.3.7—
8 — Desenho e Topografia		
1 — Agrimensor	1	T.P.8.1.1—
2 — Desenhista	5	T.P.8.2.1—
3 — Cartógrafo	6	T.P.8.3.1—
4 — Topógrafo	1	T.P.8.4.11—

9 — Cooperativismo, Agricultura e Pecuária			
1 — Assistente de Cooperativas	3	T.P.9.1.9 —	
2 — Técnico Rural	2	T.P.9.2.10 —	
3 — Prático Rural	5	T.P.9.3.2 —	
10 — Enfermagem			
1 — Auxiliar de Enfermagem	4	T.P.10.1.3 —	
11 — Administração			
1 — Técnico de Administração	10	T.P.11.1.16 —	
12 — Relações Públicas			
1 — Assistente de Relações Sociais	2	T.P.12.1.15 —	
2 — Redator	3	T.P.12.2.15 —	

6 — Veterinária			
1 — Veterinário	3	T.C.6.1.15 —	
7 — Agronomia			
1 — Agrônomo	3	T.C.7.1.15 —	
8 — Direito			
1 — Consultor Jurídico	6	T.C.8.1.15 —	
2 — Assistente Judiciário	1	T.C.8.2.15 —	
3 — Procurador Fiscal	1	T.C.8.3.15 —	
9 — Enfermagem e Assistência Social			
1 — Enfermeiro	5	T.C.9.1.7 —	
2 — Assistente Social	1	T.C.9.2.6 —	

VII — SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, TRANSPORTE E TRANSMISSÃO (C.T.T.)

ANEXO Nº 7

VI — SERVIÇO TÉCNICO CIENTÍFICO (T. C)			
ANEXO Nº 6			
GRUPO DE OCUPAÇÕES E CARGOS	QUANTITATIVOS	SÍMBOLOS	
1 — Engenharia			
1 — Engenheiro	5	T.C.1.1.20 —	
2 — Química			
1 — Químico	1	T.C.2.1.12 —	
3 — Medicina			
1 — Médico Legista	2	T.C.3.1.15 —	
2 — Médico Sanitarista	8	T.C.3.2.15 —	
3 — Médico	55	T.C.3.3.15 —	
4 — Farmácia			
1 — Farmacêutico	2	T.C.4.1.12 —	
5 — Odontologia			
1 — Cirurgião-Dentista	12	T.C.5.1.8 —	

GRUPO DE OCUPAÇÕES E CARGOS	QUANTITATIVOS	SÍMBOLOS	
1 — Conservação e Limpeza			
1 — Zelador	5	C.T.T.1.1.3 —	
2 — Contínuo	25	C.T.T.1.2.2 —	
3 — Servente	180	C.T.T.1.3.1 —	
2 — Transporte			
1 — Aviador	5	C.T.T.2.1.12 —	
2 — Motorista	25	C.T.T.2.2.3 —	
3 — Transmissão			
1 — Telefonista	10	C.T.T.3.1.2 —	
4 — Orientação e Supervisão			
1 — Técnico do Serviço Telefônico	2	C.T.T.4.1.10 —	
2 — Auxiliar Técnico do Serviço Telefônico	12	C.T.T.4.2.7 —	
3 — Auxiliar do Serviço Telefônico	1	C.T.T.4.3.2 —	

VIII — CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO Nº 8

DENOMINAÇÕES — ÓRGÃOS	QUANTITATIVOS	SÍMBOLOS
CONSELHO SUPERIOR DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO		
Diretor da Secretaria Executiva	1	C-10
Diretor da Divisão de Planejamento	1	C-7
Diretor da Divisão de Orçamento	1	C-7
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA		
Diretor Geral do Departamento de Assistência aos Municípios	1	C-10
Diretor da Penitenciária do Estado	1	C-10
Diretor da Divisão de Relações Públicas (SRP)	1	C-8
Diretor da Divisão de Divulgação (SRP)	1	C-8
Diretor da Divisão de Assistência Técnica (DAM)	1	C-8
Diretor da Divisão de Assistência Administrativa (DAM)	1	C-8
Diretor da Divisão de Assistência Econômica e Financeira (DAM)	1	C-8
Diretor do Aprendizado Agrícola de Anápolis	1	C-9
Chefe do Gabinete do Secretário	1	C-7
Chefe da Vigilância (PE)	1	C-7
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA		
Delegado Corregedor	1	C-10
Delegado Adjunto (CPo)	3	C-8
Diretor do Departamento Estadual de Trânsito	1	C-8
Delegado de Ordem Política e Social	1	C-8
Delegado Distrital da Capital	3	C-7
Chefe do Gabinete do Secretário	1	C-7
Chefe da Guarda Civil	1	C-7
Delegado Municipal de 1a. Categoria	8	C-3
Delegado Municipal de 2a. Categoria	30	C-2
Delegado Municipal de 3a. Categoria	90	C-1
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		
Diretor Geral da Receita	1	C-10
Diretor Geral do Departamento da Fazenda em Pedro Afonso	1	C-10
Contador Geral do Estado	1	C-10
Diretor do Departamento da Despesa	1	C-8
Diretor do Departamento de Tomada de Contas	1	C-8
Tesoureiro Geral (+)	1	C-8
Chefe do Gabinete do Secretário	1	C-7

DENOMINAÇÕES — ORGAOS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretor da Divisão do Ensino Primário	1	C-8
Diretor da Divisão do Ensino do Segundo Grau	1	C-8
Diretor da Divisão de Expansão Cultural	1	C-7
Chefe do Gabinete do Secretário	1	C-7
Diretor do Instituto Pestalozzi de Goiânia	1	C-6
Diretor do Museu do Estado (++)	1	C-6
Diretor do Parque Educativo	1	

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E ASSISTENCIA

Chefe do Gabinete do Secretário

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diretor Geral do Departamento de Terras e Colonização	1	C-10
Chefe do Gabinete do Secretário	1	C-7
Diretor da Divisão de Terras (DTC)	1	C-7
Diretor da Divisão de Cartografia (DTC)	1	C-7

SECRETARIA DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretor do Departamento de Serviços Industriais	1	C-8
Chefe de Gabinete do Secretário	1	C-7

SECRETARIA DO GOVERNO

Secretário Particular do Governador	1	C-10
Oficial de Gabinete	2	C-8

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Diretor Geral	1	C-10
Diretor da Divisão do Pessoal e Organização	1	C-8
Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento	1	C-8

DEPARTAMENTO CENTRAL DO MATERIAL

Diretor Gerente	1	C-10
Diretor da Divisão de Estudos e Compras	1	C-8
Diretor da Divisão de Abastecimento	1	C-8

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

Diretor Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA

Diretor Geral

- (+) — A ser provido em comissão na vacância do Cargo de Tesoureiro A.F.1.8.16-7 (Antigo "Tesoureiro do Estado", padrão "W")
- (++) — A ser provido em comissão na vacância do antigo cargo de Administração, padrão R (M.E. — S.E.E.) — (P.S.T. U).

AJUSTAMENTO DOS CARGOS PROVIDOS AO SISTEMA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO
ANEXO Nº 9

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Padrão	Tabela	Nº de Cargos	I — Serviço Administrativo e Fiscal	(A.F.)
					Denominação do Cargo	Símbolos
5	Assistente Técnico	R	P.P.T.III	5	Assessor Administrativo	A.F.1.1.15-5
11	Assistente Técnico	Q	P.P.T.III	11	Assessor Administrativo	A.F.1.1.15-3
1	Assistente Técnico	P	P.P.T.III	1	Assessor Administrativo	A.F.1.1.15-1
1	Diretor de Secretaria	P	P.P.T.II	1	Assessor Administrativo	A.F.1.1.15
5	Assistente Técnico	O	P.P.T.III	5	Oficial Administrativo	A.F.1.2.9-5
1	Fiscal de Consumo d'Água	O	P.S.T.U	1	Oficial Administrativo	A.F.1.2.9-4
11	Assistente Técnico	N	P.P.T.III	11	Oficial Administrativo	A.F.1.2.9-3
2	Assistente de Material	N	P.P.T.II	2	Oficial Administrativo	A.F.1.2.9-2
1	Contabilista Auxiliar	N	P.P.T.III	1	Oficial Administrativo	A.F.1.2.9-1
4	Assistente Técnico	M	P.P.T.III	4	Oficial Administrativo	A.F.1.2.9-0
1	Contabilista Auxiliar	M	P.P.T.II	1	Oficial Administrativo	A.F.1.2.9-0
1	Assistente de Educação	N	P.P.T.III	1	Oficial Administrativo	A.F.1.2.9-0
1	Oficial Administrativo	L	P.P.T.III	4	Oficial Administrativo	A.F.1.3.4-5
4	Oficial Administrativo	L	P.S.T.U	1	Oficial Administrativo	A.F.1.3.4-4
1	Administrador	K	P.P.T.I	1	Oficial Administrativo	A.F.1.2.9-0
1	Administrador	K	P.P.T.III	1	Oficial Administrativo	A.F.1.2.9-0
1	Contabilista Auxiliar	K	P.P.T.III	1	Oficial Administrativo	A.F.1.2.9-0
1	Arquivista	K	P.P.T.III	2	Oficial Administrativo	A.F.1.3.4-5
2	Oficial Administrativo	J	P.P.T.III	1	Almoxarife	A.F.1.3.4-4
1	Almoxarife	I	P.P.T.III	2	Almoxarife	A.F.1.3.4-3
2	Almoxarife	H	P.P.T.III	1	Almoxarife	A.F.1.3.4-2
1	Almoxarife					A.F.1.3.4-1

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

I — SERVIÇO ADMINISTRATIVO E FISCAL

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Padrão	Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Símbolos
1	Almoxarife	G	P.P.T.III	1	Almoxarife	A.F.1.3.4-2
4	Almoxarife	F	P.P.T.III	4	Almoxarife	A.F.1.3.4-1
1	Contínuo-Servente	E	P.P.T.III	1	Almoxarife	A.F.1.3.4-0
2	Arquivista	J	P.P.T.III	2	Arquivista	A.F.1.4.4-5
1	Escriturário-Auxiliar	H	P.P.T.III	1	Arquivista	A.F.1.4.4-3
4	Arquivista	G	P.P.T.III	4	Arquivista	A.F.1.4.4-2
1	Escriturário-Auxiliar	E	P.P.T.III	1	Arquivista	A.F.1.4.4-0
1	Contínuo-Servente	F	P.P.T.III	1	Arquivista	A.F.1.4.4-1
1	Visitadora	D	P.P.T.III	1	Arquivista	A.F.1.4.4-0
2	Escriturário-Auxiliar	C	P.P.T.III	2	Arquivista	A.F.1.4.4-0
5	Oficial Administrativo	J	P.P.T.III	5	Escriturário	A.F.1.5.3-6
1	Contabilista-Auxiliar	J	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-6
5	Escriturário	J	P.P.T.III	5	Escriturário	A.F.1.5.3-6
1	Auxiliar de Administração	J	P.P.T.II	1	Escriturário	A.F.1.5.3-6
2	Contabilista-Auxiliar	J	P.P.T.III	2	Escriturário	A.F.1.5.3-6
11	Escriturário	J	P.P.T.III	11	Escriturário	A.F.1.5.3-6
16	Oficial Administrativo	I	P.P.T.III	16	Escriturário	A.F.1.5.3-5
2	Arquivista	I	P.P.T.III	2	Escriturário	A.F.1.5.3-5
1	Administrador	I	P.P.T.II	1	Escriturário	A.F.1.5.3-5
1	Escriturário	I	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-5
12	Escriturário	I	P.P.T.III	12	Escriturário	A.F.1.5.3-5
1	Arquivista	I	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-5
1	Auxiliar de Escritório	I	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-5
4	Escriturário	H	P.P.T.III	4	Escriturário	A.F.1.5.3-4
1	Almoxarife	H	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-4
13	Escriturário	H	P.P.T.III	13	Escriturário	A.F.1.5.3-4
6	Escriturário-Auxiliar	H	P.P.T.III	6	Escriturário	A.F.1.5.3-4
6	Auxiliar de Escritório	H	P.P.T.III	6	Escriturário	A.F.1.5.3-4
1	Artífice	H	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-4
1	Escriturário-Auxiliar	G	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-3
3	Auxiliar de Escritório	G	P.P.T.III	3	Escriturário	A.F.1.5.3-3
1	Almoxarife	G	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-3
11	Escriturário	G	P.P.T.III	11	Escriturário	A.F.1.5.3-3
1	Expedidor	G	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-3
5	Escriturário-Auxiliar	G	P.P.T.III	5	Escriturário	A.F.1.5.3-3
5	Auxiliar de Escritório	G	P.P.T.III	5	Escriturário	A.F.1.5.3-3
1	Arquivista	G	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-3
1	Auxiliar de Escritório	F	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-3
2	Almoxarife	F	P.P.T.III	2	Escriturário	A.F.1.5.3-2
1	Artífice	F	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-2
45	Escriturário	F	P.P.T.III	45	Escriturário	A.F.1.5.3-2
3	Auxiliar de Escritório	F	P.P.T.III	8	Escriturário	A.F.1.5.3-2
3	Auxiliar de Secretaria	F	P.P.T.II	3	Escriturário	A.F.1.5.3-2
12	Escriturário-Auxiliar	F	P.P.T.III	12	Escriturário	A.F.1.5.3-2
13	Escriturário-Auxiliar	E	P.P.T.III	13	Escriturário	A.F.1.5.3-1
5	Auxiliar de Escritório	E	P.P.T.III	5	Escriturário	A.F.1.5.3-1
19	Escriturário-Auxiliar	D	P.P.T.III	19	Escriturário	A.F.1.5.3-0
14	Auxiliar de Escritório	D	P.P.T.III	14	Escriturário	A.F.1.5.3-0
3	Artífice	D	P.P.T.III	3	Escriturário	A.F.1.5.3-0
1	Ajudante de Tesoureiro	D	P.P.T.I	1	Escriturário	A.F.1.5.3-0
1	Visitadora	D	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-0
1	Escriturário-Auxiliar	C	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-0
36	Escriturário-Auxiliar	C	P.P.T.III	36	Escriturário	A.F.1.5.3-0
1	Guarda Sanitário	C	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-0
1	Contínuo-Servente	C	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-0
1	Visitadora	C	P.P.T.III	1	Escriturário	A.F.1.5.3-0
3	Auxiliar de Secretaria	B	P.P.T.II	3	Escriturário	A.F.1.5.3-0
2	Contínuo-Servente	B	P.P.T.III	2	Escriturário	A.F.1.5.3-0
4	Auxiliar de Secretaria	A	P.P.T.II	4	Escriturário	A.F.1.5.3-0
1	Auxiliar de Administração	J	P.P.T.II	1	Protocolista	A.F.1.6.3-6
1	Escriturário-Auxiliar	G	P.P.T.III	1	Protocolista	A.F.1.6.3-3
1	Expedidor	G	P.P.T.III	1	Protocolista	A.F.1.6.3-3
1	Auxiliar de Escritório	G	P.P.T.III	1	Protocolista	A.F.1.6.3-3
1	Escriturário	F	P.P.T.III	1	Protocolista	A.F.1.6.3-2
1	Auxiliar de Escritório	F	P.P.T.III	1	Protocolista	A.F.1.6.3-2
1	Escriturário-Auxiliar	F	P.P.T.III	1	Protocolista	A.F.1.6.3-2
1	Artífice	E	P.P.T.III	1	Protocolista	A.F.1.6.3-1
1	Escriturário-Auxiliar	C	P.P.T.III	1	Protocolista	A.F.1.6.3-0
2	Contínuo-Servente	C	P.P.T.III	2	Protocolista	A.F.1.6.3-0
4	Contínuo-Servente	B	P.P.T.III	4	Protocolista	A.F.1.6.3-0
1	Linotipista	J	P.P.T.III	1	Auxiliar de Imprensa	A.F.1.8.3-6
1	Expedidor	H	P.P.T.III	1	Auxiliar de Imprensa	A.F.1.8.3-4
1	Escriturário	H	P.P.T.III	1	Auxiliar de Imprensa	A.F.1.8.3-4
2	Escriturário	F	P.P.T.III	2	Auxiliar de Imprensa	A.F.1.8.3-2
1	Expedidor	F	P.P.T.III	1	Auxiliar de Imprensa	A.F.1.8.3-2
2	Expedidor	E	P.P.T.III	2	Auxiliar de Imprensa	A.F.1.8.3-1
1	Artífice	D	P.P.T.III	1	Auxiliar de Imprensa	A.F.1.8.3-0
1	Auxiliar de Escritório	D	P.P.T.III	1	Auxiliar de Imprensa	A.F.1.8.3-0
1	Revisor	D	P.P.T.III	1	Auxiliar de Imprensa	A.F.1.8.3-0
2	Revisor	C	P.P.T.III	2	Auxiliar de Imprensa	A.F.1.8.3-0
2	Expedidor	C	P.P.T.III	2	Auxiliar de Imprensa	A.F.1.8.3-0
3	Contínuo-Servente	B	P.P.T.III	3	Auxiliar de Imprensa	A.F.1.8.3-0

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

I — SERVIÇO ADMINISTRATIVO E FISCAL

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Padrão	Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Símbolos
1	Tesoureiro do Estado	W	P.P.T.II	1	Tesoureiro	A.F.2.1.16-7
1	Pagador	U	P.P.T.II	1	Tesoureiro	A.F.2.1.16-6
1	Auxiliar de Pagador	O	P.P.T.II	1	Ajudante de Tesoureiro	A.F.2.1.8-7
2	Ajudante de Tesoureiro	N	P.S.T.U.	2	Ajudante de Tesoureiro	A.F.2.2.8-5
2	Escrivão de Caixa	M	P.P.T.II	2	Ajudante de Tesoureiro	A.F.2.2.8-3
1	Pagador	K	P.P.T.II	1	Ajudante de Tesoureiro	A.F.2.2.8-1
1	Datilógrafo (+)	—	—	1	Ajudante de Tesoureiro	A.F.2.2.8-1
1	Contabilista Auxiliar	J	P.P.T.III	1	Ajudante de Tesoureiro	A.F.2.2.8-0
1	Tesoureiro	J	P.P.T.II	1	Ajudante de Tesoureiro	A.F.2.2.8-0
1	Contador-Caixa	H	P.P.T.II	1	Ajudante de Tesoureiro	A.F.2.2.8-0
4	Inspetor de Coletorias	T	P.P.T.II	4	Inspetor Fiscal	A.F.3.1.15-7
1	Assistente Técnico do Secretário	S	P.P.T.II	1	Assessor Fiscal	A.F.3.2.15-5
2	Assistente Fiscal	R	P.P.T.II	2	Assessor Fiscal	A.F.3.2.15-5
58	Fiscal de Rendas	C	P.P.T.II	58	Fiscal de Rendas	A.F.3.3.4-0
7	Fiscal de Rendas	C	P.P.T.I	7	Fiscal de Rendas	A.F.3.3.4-0
24	Fiscal Auxiliar	J	P.P.T.II	24	Auxiliar de Fiscalização	A.F.3.4.3-6
22	Fiscal Auxiliar	G	P.P.T.II	22	Auxiliar de Fiscalização	A.F.3.4.3-5
1	Fiscal Itinerante	A	P.S.T.U.	1	Auxiliar de Fiscalização	A.F.3.4.3-4
326	Exator	C	P.P.T.II	326	Exator	A.F.3.5.4-0
244	Vigia Fiscal	A	P.P.T.I	244	Fiscal Arrecadador	A.F.3.6.3-1

(+) — Da antiga Cia. Melhoramentos de Goiás (Serviço de Esgoto de Goiânia) encampada pelo Estado.

AJUSTAMENTO DOS CARGOS PROVIDOS AO SISTEMA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO

ANEXO Nº 10

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

II — SERVIÇO DE ARTÍFICE (Art.)

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Padrão	Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Símbolos
1	Mecânico	K	P.P.T.III	1	Mecânico	Art. 1.1.6-6
2	Mecânico	J	P.P.T.III	2	Mecânico	Art. 1.1.6-4
1	Pintor	J	P.S.T.U.	1	Mecânico	Art. 1.1.6-4
3	Mecânico	G	P.P.T.III	3	Mecânico	Art. 1.1.6-2
1	Impressor	N	P.P.T.III	1	Impressor	Art. 2.2.6-7
2	Impressor	M	P.P.T.III	2	Impressor	Art. 2.2.6-5
1	Impressor	L	P.P.T.III	1	Impressor	Art. 2.2.6-4
1	Impressor	K	P.P.T.III	1	Impressor	Art. 2.2.6-3
3	Impressor	J	P.P.T.III	3	Impressor	Art. 2.2.6-2
1	Encadernador	H	P.P.T.II	1	Encadernador	Art. 2.3.5-2
1	Encadernador	F	P.P.T.II	1	Encadernador	Art. 2.3.5-0
1	Linotipista	N	P.P.T.III	1	Linotipista	Art. 2.1.6-7
2	Linotipista	M	P.P.T.III	2	Linotipista	Art. 2.1.6-6
1	Linotipista	L	P.P.T.III	1	Linotipista	Art. 2.1.6-5
3	Linotipista	J	P.P.T.III	3	Linotipista	Art. 2.1.6-2
1	Artífice	F	P.P.T.III	1	Carpinteiro	Art. 3.1.4-1
1	Artífice	E	P.P.T.III	1	Sapateiro	Art. 4.1.3-1
1	Encanador	J	P.S.T.U.	1	Bombeiro	Art. 6.1.5-4
1	Artífice	D	P.P.T.III	1	Barbeiro	Art. 7.1.3-0
1	Artífice	G	P.P.T.III	1	Alfaiate	Art. 7.2.3-3
1	Artífice	E	P.P.T.III	1	Alfaiate	Art. 7.2.3-1
1	Mestre de Obras	N	P.P.T.II	1	Mestre de Ofício	Art. 8.1.8-7
1	Fiscal Geral	N	P.P.T.II	1	Mestre de Ofício	Art. 8.1.8-5
1	Eletricista	K	P.P.T.III	1	Mestre de Ofício	Art. 8.1.8-5
1	Fiscal de Obras (+)	—	—	1	Mestre de Ofício	Art. 8.1.8-4
1	Gerente	R	P.P.T.II	1	Gerente (++)	Art. 8.2.14-6
1	Administrador (P.E.E. — S.E.E.)	I	P.P.T.II	1	Administrador (++)	Art. 8.3.3-5

(+) — Da antiga Cia. Melhoramentos de Goiás (Serviço de Esgotos Sanitários de Goiânia) encampada pelo Estado.

(++) — Extintos na vacância.

**AJUSTAMENTO DOS CARGOS PROVIDOS AO SISTEMA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO
ANEXO Nº 11**

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Padrão	Tabela	III — SERVIÇO DE EDUCAÇÃO (E.)		Símbolos
				Nº de Cargos	Denominação do Cargo	
47	Professor Catedrático	O	P.P.T.II	47	Catedrático de Ensino Secundário	E.1.2.12-2
13	Professor Catedrático	O	P.P.T.II	13	Catedrático de Ensino Normal	E.1.3.12-2
14	Professor Catedrático	M	P.P.T.II	14	Professor de Ensino Secundário	E.1.4.10-1
112	Professor	M	P.P.T.II	112	Professor de Ensino Secundário	E.1.4.10-1
5	Professor de Educação Física	O	P.P.T.II	5	Professor de Educação Física	E.1.5.10-5
1	Professor de Educação Física	M	P.P.T.II	1	Professor de Educação Física	E.1.5.10-1
6	Professor	D	P.P.T.II	6	Professor de Ens. Norm. Regional	E.1.7.3-0
1	Oficial Administrativo	J	P.P.T.III	1	Professor Primário	E.1.8.2-7
11	Professor Primário	I	P.P.T.III	11	Professor Primário	E.1.8.2-6
38	Professor Primário	H	P.P.T.III	38	Professor Primário	E.1.8.2-5
48	Professor Primário	G	P.P.T.III	48	Professor Primário	E.1.8.2-4
76	Professor Primário	F	P.P.T.III	76	Professor Primário	E.1.8.2-3
85	Professor Primário	E	P.P.T.III	85	Professor Primário	E.1.8.2-2
90	Professor Primário	D	P.P.T.III	90	Professor Primário	E.1.8.2-1
138	Professor Primário	C	P.P.T.III	138	Professor Primário	E.1.8.2-0
551	Professor Primário	B	P.P.T.III	551	Professor Primário	E.1.8.2-0
1.422	Professor de Escola Isolada	A	P.P.T.II	1.422	Docente Primário	E.1.9.1-0
1	Administrador (M.E.-S.E.E.)	R	P.S.T.U.	1	Assessor Técnico de Educação	E.2.1.15-5
1	Técnico de Educação	R	P.P.T.II	1	Assessor Técnico de Educação	E.2.1.15-5
1	Técnico de Metodologia e Didática	Q	P.P.T.II	1	Assessor Técnico de Educação	E.2.1.15-3
1	Assistente Técnico	Q	P.P.T.III	1	Assessor Técnico de Educação	E.2.1.15-3
5	Assistente Técnico	P	P.P.T.III	5	Assessor Técnico de Educação	E.2.1.15-1
2	Assistente Técnico	O	P.P.T.III	2	Assistente Técnico de Educação	E.2.2.9-6
2	Assistente do Ensino Primário	O	P.P.T.II	2	Assistente Técnico de Educação	E.2.2.9-6
1	Orientador Psico-Pedagógico	N	P.P.T.II	1	Assistente Técnico de Educação	E.2.2.9-4
1	Chefe de Disciplina (C. E. G.)	N	P.P.T.II	1	Assistente Técnico de Educação	E.2.2.9-4
2	Assistente Técnico	M	P.P.T.III	2	Assistente Técnico de Educação	E.2.2.9-2
1	Secretário	L	P.S.T.U.	1	Assistente Técnico de Educação	E.2.2.9-1
2	Chefe de Disciplina	L	P.S.T.U.	2	Assistente Técnico de Educação	E.2.2.9-1
12	Assistente de Educação	I	P.P.T.I	12	Assistente Técnico de Educação	E.2.2.9-0
2	Preparador	A	P.P.T.I	2	Auxiliar de Ensino	E.3.1.1-0
2	Chefe de Disciplina	L	P.S.T.U.	2	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-7
3	Inspetor de Alunos	H	P.P.T.III	3	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-4
4	Inspetor de Alunos	G	P.P.T.III	4	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-2
10	Bedel	G	P.P.T.II	10	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-2
1	Almoxarife	H	P.P.T.III	1	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-4
3	Inspetor de Alunos	F	P.P.T.III	3	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-0
5	Inspetor de Alunos	E	P.P.T.III	5	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-0
6	Inspetor de Alunos	D	P.P.T.III	6	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-0
1	Contínuo-Servente	D	P.P.T.III	1	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-0
21	Inspetor de Alunos	C	P.P.T.III	21	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-0
5	Chefe de Disciplina	C	P.S.T.U.	5	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-0
3	Condutora de Crianças	B	P.P.T.II	3	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-0
4	Guardiã	B	P.P.T.II	4	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-0
1	Fiscal Rural	A	P.S.T.U.	1	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-0
3	Bedel-Auxiliar	A	P.P.T.II	3	Inspetor de Alunos	E.4.1.2-0
25	Inspetor de Ensino Normal	A	P.P.T.I	25	Inspetor de Ensino	E.5.1.1-0
1	Secretário	L	P.S.T.U.	1	Secretário de Ensino	E.5.2.5-7
2	Secretário	K	P.S.T.U.	2	Secretário de Ensino	E.5.2.5-6
1	Escrutário	J	P.P.T.III	1	Secretário de Ensino	E.5.2.5-4
1	Escrutário	I	P.P.T.III	1	Secretário de Ensino	E.5.2.5-3
1	Secretário	H	P.P.T.II	1	Secretário de Ensino	E.5.2.5-2
4	Secretário	H	P.S.T.U.	4	Secretário de Ensino	E.5.2.5-2

**AJUSTAMENTO DOS CARGOS PROVIDOS AO SISTEMA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO
ANEXO Nº 12**

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Padrão	Tabela	IV — SERVIÇO POLICIAL		(P.)
				Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Símbolo
18	Investigador	M	P.P.T.I	18	Investigador	P.1.1.7-5
7	Investigador	H	P.S.T.U.	7	Investigador	P.1.1.7-0
10	Investigador	H	P.P.T.I	10	Investigador	P.1.1.7-0
1	Artífice	G	P.P.T.III	1	Vigilante	P.2.1.3-3
2	Vigilante	F	P.P.T.III	2	Vigilante	P.2.1.3-2
4	Vigilante	E	P.P.T.III	4	Vigilante	P.2.1.3-1
10	Vigilante	D	P.P.T.III	10	Vigilante	P.2.1.3-0
1	Artífice	D	P.P.T.III	1	Vigilante	P.2.1.3-0
6	Vigilante	C	P.P.T.III	6	Vigilante	P.2.1.3-0

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

IV — SERVIÇO POLICIAL (P.)

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Padrão	Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Símbolos
7	Guarda-Civil	H	P.P.T.III	7	Inspetor de Policiamento	P.2.2.6-0
16	Guarda-Civil	G	P.P.T.III	16	Inspetor de Policiamento	P.2.2.6-0
27	Guarda-Civil	F	P.P.T.III	27	Guarda-Civil	P.2.3.3-2
33	Guarda-Civil	E	P.P.T.III	33	Guarda-Civil	P.2.3.3-1
10	Guarda-Civil	D	P.P.T.III	10	Guarda Civil	P.2.3.3-0
65	Guarda-Civil	C	P.P.T.III	65	Guarda Civil	P.2.3.3-0
2	Escrivão	H	P.S.T.U.	2	Escrivão de Polícia	P.3.1.6-0
13	Escrivão	H	P.P.T.I	13	Escrivão de Polícia	P.3.1.6-0
1	Perito em Documentos	Q	P.P.T.II	1	Perito Criminal	P.4.1.15-2

AJUSTAMENTO DOS CARGOS PROVIDOS AO SISTEMA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO
ANEXO Nº 13

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

V — SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL (T.P.)

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Padrão	Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Símbolos
2	Atendente	C	P.P.T.III	2	Atendente	T.P.1.1.1-1
1	Atendente	B	P.P.T.III	1	Atendente	T.P.1.1.1-0
5	Atendente	A	P.P.T.III	5	Atendente	T.P.1.1.1-0
1	Auxiliar de Laboratório	A	P.P.T.III	1	Atendente	T.P.1.1.1-0
8	Visitadoras	D	P.P.T.III	8	Visitadora Sanitária	T.P.1.2.2-1
9	Visitadora	C	P.P.T.III	9	Visitadora Sanitária	T.P.1.2.2-1
2	Guarda-Sanitário	E	P.P.T.III	2	Guarda Sanitário	T.P.1.3.2-2
4	Guarda-Sanitário	D	P.P.T.III	4	Guarda Sanitário	T.P.1.3.2-2
16	Guarda-Sanitário	C	P.P.T.III	16	Guarda Sanitário	T.P.1.3.2-1
1	Assistente de Estatística	O	P.P.T.III	1	Estatístico Assessor	T.P.3.1.10-5
1	Assistente de Estatística	N	P.P.T.III	1	Estatístico Assessor	T.P.3.1.10-3
1	Assistente de Estatística	M	P.P.T.III	1	Estatístico Assessor	T.P.3.1.10-1
1	Assistente de Estatística	L	P.P.T.III	1	Estatístico Assessor	T.P.3.1.10-0
1	Assistente de Estatística	K	P.P.T.III	1	Estatístico Assessor	T.P.3.1.10-0
3	Bioestatístico-Auxiliar	G	P.P.T.II	3	Bioestatístico	T.P.3.2.5-0
1	Estatístico	J	P.P.T.III	1	Estatístico	T.P.3.3.5-4
4	Estatístico	H	P.P.T.III	4	Estatístico	T.P.3.3.5-2
8	Estatístico	G	P.P.T.III	8	Estatístico	T.P.3.3.5-1
1	Estatístico	F	P.P.T.III	1	Estatístico	T.P.3.3.5-0
1	Escriturário	J	P.P.T.III	1	Auxiliar de Estatística	T.P.3.4.3-5
1	Auxiliar de Escritório	H	P.P.T.III	1	Auxiliar de Estatística	T.P.3.4.3-3
1	Contínuo-Servente	E	P.P.T.III	1	Auxiliar de Estatística	T.P.3.4.3-0
1	Fotógrafo	K	P.P.T.II	1	Fotógrafo	T.P.4.1.5-5
1	Fotógrafo	F	P.P.T.II	1	Fotógrafo	T.P.4.1.5-0
3	Contador	Q	P.P.T.III	3	Técnico em Contabilidade	T.P.5.1.13-6
5	Contador	P	P.P.T.III	5	Técnico em Contabilidade	T.P.5.1.13-5
7	Contador	O	P.P.T.III	7	Técnico em Contabilidade	T.P.5.1.13-4
6	Contador	N	P.P.T.III	6	Técnico em Contabilidade	T.P.5.1.13-3
3	Contador	M	P.P.T.III	3	Técnico em Contabilidade	T.P.5.1.13-2
1	Contabilista-Auxiliar	N	P.P.T.III	1	Técnico em Contabilidade	T.P.5.1.13-1
6	Contador	L	P.P.T.III	6	Técnico em Contabilidade	T.P.5.1.13-0
2	Oficial Administrativo	N	P.P.T.III	2	Conferente	T.P.5.2.7-6
2	Contador	L	P.P.T.III	2	Conferente	T.P.5.2.7-3
1	Contabilista-Auxiliar	J	P.P.T.III	1	Conferente	T.P.5.2.7-2
1	Oficial Administrativo	I	P.P.T.III	1	Conferente	T.P.5.2.7-1
5	Escriturário	I	P.P.T.III	5	Conferente	T.P.5.2.7-1
1	Auxiliar de Escritório	I	P.P.T.III	1	Conferente	T.P.5.2.7-1
3	Escriturário	H	P.P.T.III	3	Conferente	T.P.5.2.7-1
5	Escriturário-Auxiliar	G	P.P.T.III	5	Conferente	T.P.5.2.7-0
2	Escriturário	F	P.P.T.III	2	Conferente	T.P.5.2.7-0
1	Escriturário-Auxiliar	F	P.P.T.III	1	Conferente	T.P.5.2.7-0
1	Escriturário-Auxiliar	D	P.P.T.III	1	Conferente	T.P.5.2.7-0
3	Escriturário-Auxiliar	C	P.P.T.III	3	Conferente	T.P.5.2.7-0
1	Contador	M	P.P.T.III	1	Calculista	T.P.5.3.7-4
1	Contabilista-Auxiliar	M	P.P.T.III	1	Calculista	T.P.5.3.7-4
1	Contador	L	P.P.T.III	1	Calculista	T.P.5.3.7-3
3	Contabilista-Auxiliar	L	P.P.T.III	3	Calculista	T.P.5.3.7-3
3	Contabilista-Auxiliar	J	P.P.T.III	3	Calculista	T.P.5.3.7-2
2	Escriturário	H	P.P.T.III	2	Calculista	T.P.5.3.7-1
1	Escriturário-Auxiliar	H	P.P.T.III	1	Calculista	T.P.5.3.7-1
1	Auxiliar de Escritório	G	P.P.T.III	1	Calculista	T.P.5.3.7-0
1	Escriturário	F	P.P.T.III	1	Calculista	T.P.5.3.7-0
1	Escriturário-Auxiliar	F	P.P.T.III	1	Calculista	T.P.5.3.7-0
1	Escriturário	E	P.P.T.III	1	Calculista	T.P.5.3.7-0
1	Escriturário-Auxiliar	E	P.P.T.III	1	Calculista	T.P.5.3.7-0
1	Assistente de Dactiloscopia	M	P.P.T.II	1	Dactiloscopista	T.P.6.1.7-5
1	Identificador	H	P.P.T.III	1	Identificador	T.P.6.1.3-3
1	Identificador	G	P.P.T.III	1	Identificador	T.P.6.2.3-2
2	Identificador	E	P.P.T.III	2	Identificador	T.P.6.2.3-0

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Padrão	Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Símbolos
4	Identificador	D	P.P.T.III	4	Identificador	T.P.6.2.3-0
2	Laboratorista-Auxiliar	H	P.S.T.U.	2	Laboratorista	T.P.7.1.3-3
2	Auxiliar de Farmacêutico	G	P.P.T.II	2	Auxiliar de Laboratório	T.P.7.2.2-2
2	Microscopista-Auxiliar	C	P.P.T.III	2	Auxiliar de Laboratório	T.P.7.2.2-1
1	Auxiliar de Laboratório	C	P.P.T.III	1	Auxiliar de Laboratório	T.P.7.2.2-1
1	Auxiliar de Laboratório	B	P.P.T.III	1	Auxiliar de Laboratório	T.P.7.2.2-0
1	Auxiliar de Laboratório	A	P.P.T.III	1	Auxiliar de Laboratório	T.P.7.2.2-0
4	Microscopista-Auxiliar	A	P.P.T.III	4	Auxiliar de Laboratório	T.P.7.2.2-0
2	Microscopista	H	P.P.T.II	2	Microscopista	T.P.7.3.3-3
1	Agrimensor	O	P.P.T.II	1	Agrimensor	T.P.8.1.11-3
2	Desenhista	P	P.P.T.III	2	Desenhista	T.P.8.2.11-4
3	Desenhista	M	P.P.T.III	3	Desenhista	T.P.8.2.11-0
1	Desenhista-Cartógrafo	P	P.P.T.III	1	Cartógrafo	T.P.8.3.11-4
2	Desenhista-Cartógrafo	O	P.P.T.III	2	Cartógrafo	T.P.8.3.11-3
3	Desenhista-Cartógrafo	M	P.P.T.III	3	Cartógrafo	T.P.8.3.11-0
3	Assistente Fisc. de Cooperativas	P	P.P.T.II	3	Assistente de Cooperativa	T.P.9.1.9-6
1	Horticultor	I	P.S.T.U.	1	Prático Rural	T.P.9.3.2-6
1	Enfermeira-Auxiliar	F	P.P.T.III	1	Auxiliar de Enfermagem	T.P.10.1.3-1
3	Enfermeira-Auxiliar	C	P.P.T.III	3	Auxiliar de Enfermagem	T.P.10.1.3-0
1	Técnico de Administração	U	P.P.T.II	1	Técnico de Administração	T.P.11.1.16-6

AJUSTAMENTO DOS CARGOS PROVIDOS AO SISTEMA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO

ANEXO Nº 14

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA		
				VI — SERVIÇO TÉCNICO CIENTÍFICO (T. C.)		
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Padrão	Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Símbolos
1	Engenheiro	Q	P.P.T.II	1	Engenheiro	T.C.1.1.20-0
2	Médico Legista	S	P.P.T.II	2	Médico Legista	T.C.3.1.15-3
3	Médico Sanitarista	S	P.P.T.III	3	Médico Sanitarista	T.C.3.2.15-3
3	Médico Sanitarista	R	P.P.T.III	3	Médico Sanitarista	T.C.3.2.15-2
1	Médico da Penitenciária	Q	P.P.T.II	1	Médico	T.C.3.3.15-1
15	Médico Sanitarista	O	P.P.T.III	15	Médico	T.C.3.3.15-0
34	Médico	O	P.P.T.II	34	Médico	T.C.3.3.15-0
1	Inspetor de Farmácia	S	P.P.T.II	1	Farmacêutico	T.C.4.1.12-5
1	Farmacêutico	Q	P.P.T.II	1	Farmacêutico	T.C.4.1.12-4
1	Dentista	N	P.P.T.III	1	Cirurgião Dentista	T.C.5.1.8-4
2	Dentista	M	P.P.T.III	2	Cirurgião Dentista	T.C.5.1.8-2
1	Dentista	L	P.P.T.III	1	Cirurgião Dentista	T.C.5.1.8-1
5	Dentista	J	P.P.T.III	5	Cirurgião Dentista	T.C.5.1.8-0
1	Agrônomo-Assistente	K	P.P.T.II	1	Agrônomo	T.C.7.1.15-0
1	Agrônomo	H	P.P.T.II	1	Agrônomo	T.C.7.1.15-0
6	Consultor Jurídico	U	P.P.T.II	6	Consultor Jurídico	T.C.8.1.15-4
1	Assistente Judiciário	Q	P.P.T.II	1	Assistente Judiciário	T.C.8.2.15-1
1	Contador	Q	P.P.T.III	1	Procurador Fiscal (+)	T.C.8.3.15-1
1	Procurador Fiscal	O	P.S.T.U.	1	Procurador Fiscal (+)	T.C.8.3.15-1
3	Enfermeiro da Saúde Pública	F	P.P.T.III	3	Enfermeiro	T.C.9.1.7-0

(+) — Extinto o primeiro que vagar.

AJUSTAMENTO DOS CARGOS PROVIDOS AO SISTEMA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO
ANEXO Nº 15

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Padrão	Tabela	VII — SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO, TRANSPORTE E TRANSMISSÃO (C.T.T.)		
				Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Simbolos
1	Zelador de Prédios Públicos	J	P.P.T.I	1	Zelador	C.T.T.1.1.3-5
1	Porteiro	L	P.S.T.U.	1	Zelador	C.T.T.1.1.3-6
1	Zeladora	M	P.P.T.II	1	Zelador	C.T.T.1.1.3-1
1	Contínuo-Servente	F	P.P.T.III	1	Zelador	C.T.T.1.1.3-1
1	Contínuo-Servente	F	P.P.T.III	1	Zelador	C.T.T.1.1.3-1
6	Contínuo-Servente	E	P.P.T.III	6	Contínuo	C.T.T.1.2.2-2
2	Contínuo-Servente	D	P.P.T.III	2	Contínuo	C.T.T.1.2.2-1
7	Contínuo-Servente	C	P.P.T.III	7	Contínuo	C.T.T.1.2.2-1
5	Contínuo-Servente	B	P.P.T.III	5	Contínuo	C.T.T.1.2.2-0
4	Contínuo-Servente	C	P.P.T.III	4	Servente	C.T.T.1.3.1-1
7	Contínuo-Servente	B	P.P.T.III	7	Servente	C.T.T.1.3.1-0
5	Servente	A	P.P.T.II	5	Servente	C.T.T.1.3.1-0
162	Porteiro-Servente	A	P.P.T.II	162	Servente	C.T.T.1.3.1-0
1	Piloto-Aviador	U	P.S.T.U.	1	Aviador	C.T.T.2.1.12-7
1	Assistente Técnico	P	P.P.T.III	1	Aviador	C.T.T.2.1.12-6
1	Oficial Administrativo	J	P.P.T.III	1	Aviador	C.T.T.2.1.12-5
2	Motorista	J	P.P.T.III	2	Motorista	C.T.T.2.2.3-6
2	Motorista	I	P.P.T.I	2	Motorista	C.T.T.2.2.3-4
2	Motorista	I	P.P.T.III	2	Motorista	C.T.T.2.2.3-4
4	Motorista	H	P.P.T.III	4	Motorista	C.T.T.2.2.3-3
5	Motorista	G	P.P.T.III	5	Motorista	C.T.T.2.2.3-3
7	Motorista	F	P.P.T.III	7	Motorista	C.T.T.2.2.3-2
1	Contínuo-Servente	D	P.P.T.III	1	Motorista	C.T.T.2.2.3-0
1	Contínuo-Servente	B	P.P.T.III	1	Motorista	C.T.T.2.2.3-0
6	Telefonista	G	P.P.T.II	6	Telefonista	C.T.T.3.1.2-4
1	Eletricista	O	P.P.T.III	1	Técnico do Serviço Telefônico	C.T.T.4.1.10-7
1	Eletricista	K	P.P.T.III	1	Técnico do Serviço Telefônico	C.T.T.4.1.10-4
1	Eletricista	O	P.P.T.III	1	Auxiliar-Técnico do Serviço Telefônico	C.T.T.4.2.7 -7
2	Eletricista	N	P.P.T.III	2	Auxiliar-Técnico do Serviço Telefônico	C.T.T.4.2.7 -7
2	Eletricista	M	P.P.T.III	2	Auxiliar-Técnico do Serviço Telefônico	C.T.T.4.2.7 -4
2	Eletricista	L	P.P.T.III	2	Auxiliar-Técnico do Serviço Telefônico	C.T.T.4.2.7 -3
1	Eletricista	K	P.P.T.III	1	Auxiliar-Técnico do Serviço Telefônico	C.T.T.4.2.7 -2
1	Aux. do Serv. Tel. Interurbano	G	P.S.T.U.	1	Auxiliar do Serv. Telefônico	C.T.T.4.3.2-4

I — SERVIÇO ADMINISTRATIVO E FISCAL (A. E.)

ANEXO Nº 1

GRUPO DE OCUPAÇÕES E CARGOS	QUANTITATIVOS	SÍMBOLOS
1 — Administração de Escritório		
1 — Assessor Administrativo	28	A.F.1.1.15—
2 — Oficial Administrativo	48	A.F.1.2.9 —
3 — Almoxarife	11	A.F.1.3.4 —
4 — Arquivista	12	A.F.1.4.4 —
5 — Escriturário	328	A.F.1.5.3 —
6 — Protocolista	16	A.F.1.6.3 —
7 — Datilógrafo	30	A.F.1.7.3 —
8 — Auxiliar de Imprensa	20	A.F.1.8.3 —
2 — Tesouraria		
1 — Tesoureiro	2	A.F.2.1.16—
2 — Ajudante de Tesoureiro	11	A.F.2.2.8 —
3 — Arrecadação e Fiscalização		
1 — Inspetor Fiscal	5	A.F.3.1.15—
2 — Assessor Fiscal	3	A.F.3.2.15—
3 — Fiscal de Rendas	79	A.F.3.3.4 —
4 — Auxiliar de Fiscalização	50	A.F.3.4.3 —
5 — Exator	350	A.F.3.5.4 —
6 — Fiscal Arrecadador	250	A.F.3.6.3 —

N. R. — Repete-se aqui por haver saído com incorreções.

ERRATA — Onde se lê, no anexo nº 9 (página 7):

58	Fiscal de Rendas	C	P.P.T.II	58	Fiscal de Rendas	A.F.3.3.4-0
7	Fiscal de Rendas	C	P.P.T.I	7	Fiscal de Rendas	A.F.3.3.4-0
LEIA-SE:						
56	Fiscal de Rendas	C	P.P.T.II	56	Fiscal de Rendas	A.F.3.3.4-0
15	Fiscal de Rendas	C	P.P.T.I	15	Fiscal de Rendas	A.F.3.3.4-0

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
TABELA DE CLASSIFICAÇÃO
ANEXO Nº 16

V E N C I M E N T O

PADRÃO

Básico

P R O G R E S S Õ E S

Classe 0

Classe 1

Classe 2

Classe 3

Classe 4

Classe 5

Classe 6

Classe 7

PADRÃO

1	Mensal	2.400,00	2.600,00	2.800,00	3.000,00	3.200,00	3.400,00	3.600,00	3.800,00	1
	Anual	28.800,00	31.200,00	33.600,00	36.000,00	38.400,00	40.800,00	43.200,00	45.600,00	
2	Mensal	2.500,00	2.700,00	2.900,00	3.100,00	3.300,00	3.500,00	3.700,00	3.900,00	2
	Anual	30.000,00	32.400,00	34.800,00	37.200,00	39.600,00	42.000,00	44.400,00	46.800,00	
3	Mensal	2.700,00	2.900,00	3.100,00	3.300,00	3.500,00	3.700,00	3.900,00	4.100,00	3
	Anual	32.400,00	34.800,00	37.200,00	39.600,00	42.000,00	44.400,00	46.800,00	49.200,00	
4	Mensal	2.900,00	3.100,00	3.300,00	3.500,00	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4
	Anual	34.800,00	37.200,00	39.600,00	42.000,00	44.400,00	46.800,00	49.200,00	51.600,00	
5	Mensal	3.100,00	3.300,00	3.500,00	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00	5
	Anual	37.200,00	39.600,00	42.000,00	44.400,00	46.800,00	49.200,00	51.600,00	54.000,00	
6	Mensal	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.300,00	4.600,00	4.900,00	5.200,00	5.500,00	6
	Anual	40.800,00	44.400,00	48.000,00	51.600,00	55.200,00	58.800,00	62.400,00	66.000,00	
7	Mensal	3.700,00	4.000,00	4.300,00	4.600,00	4.900,00	5.200,00	5.500,00	5.800,00	7
	Anual	44.400,00	48.000,00	51.600,00	55.200,00	58.800,00	62.400,00	66.000,00	69.600,00	
8	Mensal	4.000,00	4.300,00	4.600,00	4.900,00	5.200,00	5.500,00	5.800,00	6.100,00	8
	Anual	48.000,00	51.600,00	55.200,00	58.800,00	62.400,00	66.000,00	69.600,00	73.200,00	
9	Mensal	4.300,00	4.600,00	4.900,00	5.200,00	5.500,00	5.800,00	6.100,00	6.400,00	9
	Anual	51.600,00	55.200,00	58.800,00	62.400,00	66.000,00	69.600,00	73.200,00	76.800,00	
10	Mensal	4.600,00	4.900,00	5.200,00	5.500,00	5.800,00	6.100,00	6.400,00	6.700,00	10
	Anual	55.200,00	58.800,00	62.400,00	66.000,00	69.600,00	73.200,00	76.800,00	80.400,00	
11	Mensal	5.000,00	5.400,00	5.800,00	6.200,00	6.600,00	7.000,00	7.400,00	7.800,00	11
	Anual	60.000,00	64.800,00	69.600,00	74.400,00	79.200,00	84.000,00	88.800,00	93.600,00	
12	Mensal	5.400,00	5.800,00	6.200,00	6.600,00	7.000,00	7.400,00	7.800,00	8.200,00	12
	Anual	64.800,00	69.600,00	74.400,00	79.200,00	84.000,00	88.800,00	93.600,00	98.400,00	
13	Mensal	5.800,00	6.200,00	6.600,00	7.000,00	7.400,00	7.800,00	8.200,00	8.600,00	13
	Anual	69.600,00	74.400,00	79.200,00	84.000,00	88.800,00	93.600,00	98.400,00	103.200,00	
14	Mensal	6.200,00	6.600,00	7.000,00	7.400,00	7.800,00	8.200,00	8.600,00	9.000,00	14
	Anual	74.400,00	79.200,00	84.000,00	88.800,00	93.600,00	98.400,00	103.200,00	108.000,00	
15	Mensal	6.600,00	7.000,00	7.400,00	7.800,00	8.200,00	8.600,00	9.000,00	9.400,00	15
	Anual	79.200,00	84.000,00	88.800,00	93.600,00	98.400,00	103.200,00	108.000,00	112.800,00	
16	Mensal	7.100,00	7.600,00	8.100,00	8.600,00	9.100,00	9.600,00	10.100,00	10.600,00	16
	Anual	85.200,00	91.200,00	97.200,00	103.200,00	109.200,00	115.200,00	121.200,00	127.200,00	
17	Mensal	7.600,00	8.100,00	8.600,00	9.100,00	9.600,00	10.100,00	10.600,00	11.100,00	17
	Anual	91.200,00	97.200,00	103.200,00	109.200,00	115.200,00	121.200,00	127.200,00	133.200,00	
18	Mensal	8.100,00	8.600,00	9.100,00	9.600,00	10.100,00	10.600,00	11.100,00	11.600,00	18
	Anual	97.200,00	103.200,00	109.200,00	115.200,00	121.200,00	127.200,00	133.200,00	139.200,00	
19	Mensal	8.600,00	9.100,00	9.600,00	10.100,00	10.600,00	11.100,00	11.600,00	12.100,00	19
	Anual	103.200,00	109.200,00	115.200,00	121.200,00	127.200,00	133.200,00	139.200,00	145.200,00	
20	Mensal	9.100,00	9.600,00	10.100,00	10.600,00	11.100,00	11.600,00	12.100,00	12.600,00	20
	Anual	109.200,00	115.200,00	121.200,00	127.200,00	133.200,00	139.200,00	145.200,00	151.200,00	

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO Nº 17

SÍMBOLO	VENCIMENTO (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
C-1	2.500,00	30.000,00
C-2	3.000,00	36.000,00
C-3	3.500,00	42.000,00
C-4	4.000,00	48.000,00
C-5	5.000,00	60.000,00
C-6	6.000,00	72.000,00
C-7	7.000,00	84.000,00
C-8	8.000,00	96.000,00
C-9	9.000,00	108.000,00
C-10	10.000,00	120.000,00

TABELA DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

ANEXO Nº 18

SÍMBOLO	VALOR (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
FG-1	150,00	1.800,00
FG-2	200,00	2.400,00
FG-3	250,00	3.000,00
FG-4	300,00	3.600,00
FG-5	350,00	4.200,00
FG-6	400,00	4.800,00
FG-7	450,00	5.400,00
FG-8	500,00	6.000,00
FG-9	600,00	7.200,00
FG-10	700,00	8.400,00
FG-11	800,00	9.600,00
FG-12	900,00	10.800,00
FG-13	1.000,00	12.000,00
FG-14	1.500,00	18.000,00
FG-15	2.000,00	24.000,00

LEI Nº 1.429, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1956

Fixa os vencimentos dos Magistrados, Juizes do Tribunal de Contas e dos membros e funcionários do Ministério Público e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos dos Magistrados, Juizes do Tribunal de Contas, membros e funcionários do Ministério Público passam a obedecer às tabelas abaixo:

I — MAGISTRATURA

PADRÃO	VENCIMENTO	
	MENSAL	ANUAL
M-I	Cr\$ 6.000,00	Cr\$ 72.000,00
M-II	Cr\$ 7.000,00	Cr\$ 84.000,00
M-III	Cr\$ 8.000,00	Cr\$ 96.000,00
M-IV	Cr\$ 9.000,00	Cr\$ 108.000,00
M-V	Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 120.000,00
M-VI	Cr\$ 12.000,00	Cr\$ 144.000,00
M-VII	Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 180.000,00
M-VIII	Cr\$ 18.000,00	Cr\$ 216.000,00

II — MINISTÉRIO PÚBLICO

PADRÃO	VENCIMENTO	
	MENSAL	ANUAL
MP-1	Cr\$ 2.500,00	Cr\$ 30.000,00
MP-2	Cr\$ 3.000,00	Cr\$ 36.000,00
MP-3	Cr\$ 3.500,00	Cr\$ 42.000,00
MP-4	Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 48.000,00
MP-5	Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 60.000,00

MP-6	Cr\$ 6.000,00	Cr\$ 72.000,00
MP-7	Cr\$ 7.000,00	Cr\$ 84.000,00
MP-8	Cr\$ 8.000,00	Cr\$ 96.000,00
MP-9	Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 120.000,00
MP-10	Cr\$ 12.000,00	Cr\$ 144.000,00
MP-11	Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 180.000,00
MP-12	Cr\$ 18.000,00	Cr\$ 216.000,00

Art. 2º — Ficam assim ajustados, às escalas previstas no artigo anterior, os atuais titulares dos cargos pertencentes aos órgãos mencionados no mesmo artigo:

DENOMINAÇÃO	PADRÃO
Desembargador	M-VIII
Juiz do Tribunal de Contas	M-VIII
Procurador Geral de Justiça	MP-12
Procurador do Tribunal de Contas	MP-12
VETADO	
Juiz de Direito de 3a. entrância	M-VI
Auditor da Justiça Militar	M-VI
Procurador de Justiça	MP-10
Adjunto do Procurador do Tribunal de Contas	MP-10
Juiz de Direito de 2a. entrância	M-V
Promotor de Justiça de 3a. entrância	MP-9
Promotor da Justiça Militar	MP-9
Advogado de Offício da Justiça Militar	MP-9
Diretor da Secretaria do Ministério Público	MP-9
Juiz de Direito de 1a. entrância	M-IV
Promotor de Justiça de 2a. entrância	MP-8
Juiz de Direito Substituto	M-III
Juiz Preparador	M-II
Promotor de Justiça de 1a. entrância	MP-7
Juiz Municipal	M-I
Sub-Promotor de Justiça	MP-2
Oficial de Secretaria	MP-5
Escrivão	MP-3
Porteiro	MP-2

Art. 3º — O aumento de vencimentos de que trata esta lei estende-se aos Magistrados, Promotores de Justiça e Sub-Promotores em inatividade, de igual categoria.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1957.

Art. 5º — Revogam-se a Lei n. 860, de 5 de novembro de 1953 e demais disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 de dezembro de 1956. 69º da República.

JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA

Joaquim Neves Pereira

Felipe Santa Cruz Serradourada

LEI Nº 1.427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1956

Fixa os vencimentos dos Funcionários Auxiliares da Justiça e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos funcionários auxiliares da Justiça passam a obedecer à seguinte escala de padrões:

PADRÃO	VENCIMENTOS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
A.J. 1	Cr\$ 2.400,00	Cr\$ 28.800,00
A.J. 2	Cr\$ 2.500,00	Cr\$ 30.000,00
A.J. 3	Cr\$ 2.600,00	Cr\$ 31.200,00
A.J. 4	Cr\$ 2.700,00	Cr\$ 32.400,00
A.J. 5	Cr\$ 2.800,00	Cr\$ 33.600,00
A.J. 6	Cr\$ 2.900,00	Cr\$ 34.800,00
A.J. 7	Cr\$ 3.100,00	Cr\$ 37.200,00
A.J. 8	Cr\$ 3.300,00	Cr\$ 39.600,00
A.J. 9	Cr\$ 3.500,00	Cr\$ 42.000,00
A.J. 10	Cr\$ 3.700,00	Cr\$ 44.400,00
A.J. 11	Cr\$ 3.900,00	Cr\$ 46.800,00
A.J. 12	Cr\$ 4.200,00	Cr\$ 50.400,00
A.J. 13	Cr\$ 4.500,00	Cr\$ 54.000,00
A.J. 14	Cr\$ 4.800,00	Cr\$ 57.600,00
A.J. 15	Cr\$ 5.100,00	Cr\$ 61.200,00
A.J. 16	Cr\$ 5.500,00	Cr\$ 66.000,00
A.J. 17	Cr\$ 7.000,00	Cr\$ 84.000,00

Art. 2º — O ajustamento de cada funcionário aos novos padrões de vencimentos da escala constante no artigo anterior far-se-á de conformidade com a tabela anexa, que integrará a presente lei.

FUNCIONARIOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

TABELA DE AJUSTAMENTO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 1.427 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1956

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA (+)		
Nº	CARGOS DENOMINAÇÃO	Padrão COMARCA OU TERMO	Nº	CARGOS DENOMINAÇÃO	Padrão COMARCA OU TERMO
2	Escrivão do Crime	XXIV C. Goiânia	2	Escrivão do Crime	AJ — 17 C. Goiânia
1	Secretário Datilógrafo	XXV C. Goiânia	1	Secretário	AJ — 16 C. Goiânia
2	Escrevente do Cartório do Crime	XXIV C. Goiânia	2	Escrevente do Cartório do Crime	AJ — 14 C. Goiânia
1	Escrutário	XXIV C. Goiânia	1	Escrutário	AJ — 14 C. Goiânia
4	Oficial de Justiça	XXII C. Goiânia	4	Oficial de Justiça	AJ — 11 C. Goiânia
1	Porteiro dos Auditórios	XXII C. Goiânia	1	Porteiro dos Auditórios	AJ — 11 C. Goiânia
1	Servente	XVIII C. Goiânia	1	Servente	AJ — 9 C. Goiânia
1	Escrivão, Comarca de Anápolis	XVIII Anápolis	1	Escrivão do Crime	AJ — 7 C. Anápolis
13	Escrivão do Crime, 3ª Entrância	XVI C. Interior	13	Escrivão do Crime, 3ª Entrância	AJ — 5 C. Interior
13	Escrivão do Crime, 2ª Entrância	XVI C. Interior	17	Escrivão do Crime, 2ª Entrância	AJ — 4 C. Interior
37	Escrivão do Crime, 1ª Entrância	XIII C. Interior	43	Escrivão do Crime, 1ª Entrância	AJ — 3 C. Interior
13	Oficial de Justiça, 3ª Entrância	XII C. Interior	13	Oficial de Justiça, 3ª Entrância	AJ — 1 C. Interior
13	Oficial de Justiça, 2ª Entrância	XII C. Interior	17	Oficial de Justiça, 2ª Entrância	AJ — 1 C. Interior
45	Oficial de Justiça, 1ª Entrância	XII C. Interior	43	Oficial de Justiça, 1ª Entrância	AJ — 1 C. Interior
13	Porteiro de Auditório, 3ª Entrância	XII C. Interior	13	Porteiro de Audit. 3ª Entrância	AJ — 1 C. Interior
46	Porteiro de Auditório, 1ª Entrância	XII C. Interior	17	Porteiro de Auditório, 2ª Entrância	AJ — 1 C. Interior
16	Escrivão do Crime	XII TERMOS	43	Porteiro de Auditório, 1ª Entrância	AJ — 1 C. Interior
7	Porteiro dos Auditórios	XII TERMOS	52	Escrivão do Crime	AJ — 1 TERMOS
7	Oficial de Justiça	XII TERMOS	52	Porteiro dos Auditórios	AJ — 1 TERMOS
			52	Oficial de Justiça	AJ — 1 TERMOS

Art. 3º — Fica concedido aos Serventuários de Justiça aposentados, até que se promova o reajustamento dos seus proventos, um abono provisório de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500.00) mensais, pagável à conta da verba comum de aposentados.

Parágrafo único — Aos aposentados de que trata este artigo que estejam percebendo menos de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) mensais, é concedido, além do abono provisório referido, o aumento necessário a igualar aquela quantia os respectivos proventos.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1957.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 1956. 68º da República.

JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA
GOVERNADOR DO ESTADO

Felipe Santa Cruz Serradourada.

Joaquim Neves Pereira